



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 00198/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)

PROCESSO Nº 01400.025450/2014-79 – Pronac 14-7010

INTERESSADA: MINC/SEFIC – Município de São Paulo

ASSUNTO: Convênio Nº 812001/2014

- I - Primeiro Termo Aditivo.
- II - Prorrogação do prazo de vigência.
- III - Parecer com recomendações.

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC, nos termos do despacho de fl. 446, solicita a esta Consultoria Jurídica análise e manifestação sobre minuta de Termo Aditivo (fl. 444), que visa efetuar a prorrogação do prazo de vigência do Convênio em tela, celebrado entre a União/MinC e o Município de São Paulo (fls. 352/360).
2. O Convênio foi celebrado em 08/12/2014, com prazo de vigência previsto de 15/12/2014 a 15/12/2015, fl. 357. Este prazo foi prorrogado *de ofício* até 22/05/2016 (fl. 433).
3. Por meio de Ofício e de registro efetuado no Siconv (fls. 433/434), o Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais doze meses, justificando o pedido conforme exposto nos citados expedientes.
4. A solicitação foi analisada conforme a Nota Técnica n. 0179/2016 – COATV/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, fls. 445/446, que concluiu favoravelmente à prorrogação do Convênio pelo período proposto, prazo este considerado necessário à execução do projeto.
5. É o breve relatório. Passo à análise da solicitação em tela, ressaltando que o presente exame é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, e do artigo 9º, do Anexo I, do Decreto nº 7743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica.
6. O Convênio ao qual se vincula o instrumento em análise encontra arrimo nos artigos 215 e 216-A da nossa Carta Magna, que impõe ao Estado o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 (no que aplicável) e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.
7. Feitas essas considerações, passo ao exame do aditivo. O Conveniente solicitou a alteração do Convênio por meio dos expedientes acima referidos. Assim, **foi tempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no Convênio. Considerando também que o convênio está vigente, é possível sua alteração, em tese, já que não houve solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).

8. Ressalto que, aparentemente, não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo Convenente foi aceita pela área técnica da SEFIC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Destaco que cabe à área técnica do gestor acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Neste sentido, foram juntados aos autos informações sobre a execução do projeto, até o momento não iniciada, fl. 445-v, e sobre os recursos já transferidos, fls. 436/437, além de avaliação técnica sobre esses documentos onde é atestado o interesse público residente na prorrogação do prazo do instrumento, de modo a viabilizar a execução do objeto do convênio, fls. 445/446.

11. Face às alterações promovidas no cronograma do projeto, **deve ser apresentado pelo Convenente novo plano de trabalho, o qual deve ser aprovado pela autoridade concedente.** Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com as alterações previstas no termo aditivo.

12. Quanto ao instrumento ser assinado pela Secretária de Cultura do Município de São Paulo, informado em fl. 445-v, item "9", não se registra óbice legal, à vista dos documentos juntados em fls. 439/442, mesmo porque, quando da celebração do instrumento, o mesmo foi firmado pela referida autoridade como representante do Município de São Paulo.

13. Por fim, quanto à regularidade do Convenente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 (refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do artigo 25 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

14. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer. Sugerimos, ainda, que seja feita revisão na minuta proposta, conforme anotação a lápis.

À consideração superior.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.


Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

DESPACHO Nº 224/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (25.3)
PROCESSO: 01400.025450/2014-79
ASSUNTO: Convênio n. 812001/2014

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, acolho o Parecer n. 198/2016/CONJUR/MinC/CGU/AGU, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Considerando o princípio da eficiência, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005-TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes no processo de conveniamento e posteriores aditivos de prazo.

Nesse sentido, vale lembrar que o art. 13 da Portaria/MinC nº 33, de 17 de abril de 2014 (alterado pela Portaria/MinC n. 79/2015) permite apenas duas prorrogações por meio de termo aditivo. Ou seja, o convênio poderá ser prorrogado por termo aditivo apenas mais uma vez.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à SEFIC/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de abril de 2016.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

